



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.233-B, DE 2006 **(Da Sra. Perpétua Almeida)**

Altera o art. 69 e o item 6 do Anexo II - Sinalização, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a travessia de pedestres em passagem sinalizada; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. LAEL VARELLA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. PASTOR MANOEL FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 69 e no item 6 do seu Anexo II - Sinalização, para dispor sobre o gesto a ser feito pelo pedestre com vistas a solicitar parada de veículos, a fim de poder atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 2º O art. 69 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, fazendo gesto com o braço, quando necessário, para solicitar a parada dos veículos, levando em conta a visibilidade, a distância e a velocidade dos mesmos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas, quando estas se encontrarem a uma distância de até cinqüenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I -

II –

a).....

b)

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, para solicitar a parada dos veículos.

d) em via de grande fluxo de tráfego, para não ser prejudicada a sua fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com intenção de atravessá-la (NR).

III –”

Art 3º O Anexo II – Sinalização, da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu item 6 (seis), relativo a “Gestos” empregados no trânsito, fica acrescido da alínea “c) Gesto de pedestre” referindo-se

ao gesto com o braço, a ser feito pelo pedestre, para solicitar parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais nocivos conflitos de trânsito é o que ocorre entre veículos e pedestres. Em nosso País, basta examinar as estatísticas de atropelamentos, principalmente nas grandes cidades, para avaliarmos os danos causados nas vítimas. Com efeito, esses conflitos, quando não produzem mortos, geram incapacitados ou deficientes para o resto da vida.

O Código de Trânsito Brasileiro dedicou um capítulo especial aos pedestres e condutores de veículos não motorizados, em que estabelece normas gerais de conduta no trânsito, onde se discriminam direitos e deveres voltados para a segurança dessas categorias. Parece-nos evidente que essas normas, para serem cumpridas, requerem uma boa dose de educação de trânsito para todos. Do contrário, os resultados benéficos ficarão aquém do necessário.

Uma das campanhas para educação de trânsito e segurança dos pedestres mais bem sucedidas no País foi a empreendida em Brasília há alguns anos, referente à travessia de vias pelos pedestres. Com um simples gesto do braço, para solicitar a parada de veículos, e contando com a atenção e o cuidado dos motoristas em atendê-lo, o pedestre passou a poder atravessar a via, na faixa, com segurança. Esse saudável hábito de civilidade está consolidado na Capital Federal e tem evitado muitos atropelamentos.

Embora esteja colhendo tão bons resultados em Brasília, essa postura não foi implantada nem assumida na maioria das cidades brasileiras, o que é lamentável e preocupante. É imprescindível que as prerrogativas dos pedestres sejam reconhecidas e respeitadas por todos, o que pode ocorrer sem que traga prejuízos para a fluidez do tráfego. Por outro lado, temos de reconhecer que um atropelamento, além de resultar em danos físicos e morais, constitui uma causa maior de obstrução do trânsito.

Para que essa conduta referente à travessia de pedestres, visando a sua segurança, torne-se disseminada, consideramos que deva ser objeto

de normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro. Essa a razão de apresentarmos, neste projeto de lei, algumas alterações ao seu art. 69 e acrescentar, no seu Anexo II, um dispositivo ao item referente aos “Gestos” no trânsito, cabível aos pedestres.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS**

Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:

I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;

II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:

a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;

b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;

III - nas interseções e em suas proximidades, onde não existam faixas de travessia, os pedestres devem atravessar a via na continuação da calçada, observadas as seguintes normas:

a) não deverão adentrar na pista sem antes se certificar de que podem fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos;

b) uma vez iniciada a travessia de uma pista, os pedestres não deverão aumentar o seu percurso, demorar-se ou parar sobre ela sem necessidade.

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código.

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

.....
.....

ANEXO

ANEXO II DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB

1. SINALIZAÇÃO VERTICAL

É um subsistema da sinalização viária cujo meio de comunicação está na posição vertical, normalmente em placa, fixado ao lado ou suspenso sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter

permanente e, eventualmente, variáveis, através de legendas e/ou símbolos pré-reconhecidos e legalmente instituídos.




A sinalização vertical é classificada de acordo com sua função, compreendendo os seguintes tipos:

- Sinalização de Regulamentação;
- Sinalização de Advertência;
- Sinalização de Indicação.




.....

6. GESTOS**a) Gestos de Agentes da Autoridade de Trânsito**

As ordens emanadas por gestos de Agentes da Autoridade de Trânsito prevalecem sobre as regras de circulação e as normas definidas por outros sinais de trânsito. Os gestos podem ser:

Significado	Sinal
<p>Ordem de parada obrigatória para todos os veículos. Quando executada em interseções, os veículos que já se encontrem nela não são obrigados a parar.</p>	 <p>Braço levantado verticalmente, com a palma da mão para a frente.</p>
<p>Ordem de parada para todos os veículos que venham de direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelos braços estendidos, qualquer que seja o sentido de seu deslocamento.</p>	 <p>Braços estendidos horizontalmente, com a palma da mão para a frente.</p>
<p>Ordem de parada para todos os veículos que venham de direções que cortem ortogonalmente a direção indicada pelo braço estendido, qualquer que seja o sentido de seu deslocamento.</p>	 <p>Braço estendido horizontalmente, com a palma da mão para frente, do lado do trânsito a que se destina.</p>

b) Gestos de Condutores

Significado	Sinal
Dobrar à esquerda	
Dobrar à direita	
Diminuir a marcha ou parar	

7

Obs.: Válido para todos os tipos de veículos.

7. SINAIS SONOROS

Sinais de apito	Significado	Emprego
um silvo breve	siga	liberar o trânsito em direção / sentido indicado pelo agente.
dois silvos breves	pare	indicar parada obrigatória
um silvo longo	diminuir a marcha	quando for necessário fazer diminuir a marcha dos veículos.

Os sinais sonoros somente devem ser utilizados em conjunto com os gestos dos agentes.

Ordem de diminuição da velocidade.	 <p>Braço estendido horizontalmente, com a palma da mão para baixo, fazendo movimentos verticais.</p>
Ordem de parada para os veículos aos quais a luz é dirigida.	 <p>Braço estendido horizontalmente, agitando uma luz vermelha para um determinado veículo.</p>
Ordem de seguir.	 <p>Braço levantado, com movimento de antebraço da frente para a retaguarda e a palma da mão voltada para trás.</p>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da nobre Deputada Perpétua Almeida, pretende alterar dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer que os pedestres deverão fazer gesto com o braço, solicitando a parada dos veículos, quando necessitarem cruzar a pista de rolamento.

De acordo com a proposição, o gesto deverá ser feito quando não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia. Nas vias com grande fluxo de veículos, a solicitação de parada deverá ser feita quando houver um maior número de pedestres com a intenção de atravessá-la, evitando-se, dessa forma, prejudicar a fluidez do trânsito nestes locais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a intenção da Deputada Perpétua Almeida, que, com a apresentação desse projeto de lei, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para estabelecer que os pedestres deverão fazer gesto com o braço, solicitando a parada dos veículos, quando necessitarem cruzar a pista de rolamento.

Segundo a autora, uma das campanhas de educação para o trânsito mais bem sucedidas no Brasil foi empreendida em Brasília, onde o pedestre solicita a parada do veículo na faixa de pedestre, com o simples gesto de balançar o braço em sentido vertical.

Isso realmente pode ser comprovado no trânsito do Distrito Federal, onde esse hábito saudável, de parar na faixa de pedestre quando este sinaliza, já está consolidado, evitando atropelamentos e salvando muitas vidas. Na verdade, qualquer um de nós, usuários do trânsito da Capital Federal, se sente muito mais seguro ao atravessar uma rua aqui, do que em qualquer outra cidade do País. Não obstante a sua eficácia, essa regra ainda não está prevista no atual código de trânsito.

O CTB estabelece em seu texto que o pedestre tem prioridade sobre os demais usuários da via. Prevê, inclusive, penalidade para o condutor que não der preferência ao pedestre quando este estiver cruzando a pista de rolamento. O que acontece hoje, entretanto, é um total desrespeito à lei de trânsito, pois, na esmagadora maioria das cidade brasileiras, o condutor não pára o seu veículo quando o pedestre tenta atravessar a via na faixa de passagem. O pedestre por sua vez, não tem o hábito de fazer qualquer gesto pedindo a preferência da passagem na faixa a ele destinada.

Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, porque propõe, por meio de uma pequena mudança na legislação de trânsito, a disseminação de uma prática comprovadamente bem sucedida, implantada na Capital Federal.

Sabemos que a simples inclusão dessa medida no código de trânsito não irá alterar, imediatamente, a situação atual, mas estamos certos que, aliada a ações de educação, essa atitude poderá representar uma mudança de comportamento, tanto de pedestres, quanto de condutores.

Assim, com a aprovação deste projeto de lei estaremos contribuindo para surgimento de um trânsito mais humano e seguro nas nossas cidades, reduzindo por conseguinte, o número de atropelamentos e de mortes nas ruas do nosso País.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.233, de 2006.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2007.

Deputado Lael Varella

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.233/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Lael Varella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, Jilmar Tatto, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Cristiano Matheus, Edinho Bez, José Ailton Cirilo, Marinha Raupp, Osvaldo Reis e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado MAURO LOPES

Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.233, de 2006, introduz no inciso II do art. 69 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a alínea **c** e **d** com a seguinte redação:

“ Art. 69.....

II.....

c) onde não houver semáforo ou agente de trânsito controlando a travessia, fazer gesto com o braço, para solicitar a parada dos veículos.

d) em via de grande fluxo de tráfego, para não ser prejudicada sua fluidez, a solicitação de parada dos veículos deve ser feita, preferencialmente, ao formar-se um maior número de pedestres com intenção de atravessá-la (NR).

Pelo art. 3º do Projeto, inclui-se no Anexo II-Sinalização , da Lei nº 9.503, de 1997, em seu item seis, que trata dos gestos, a alínea **c**) “Gesto de pedestre”, referindo-se ao gesto com o braço, a ser feito pelo pedestre, para solicitar parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada por marcas na pista.

A Comissão de Viação e transporte aprovou o Projeto sem alterações, consoante parecer do relator, Deputado Lael Varella.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Segundo o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, é competência da União legislar sobre trânsito. É o caso da matéria que ora se aprecia.

A matéria é, assim, constitucional e jurídica. Quanto à técnica legislativa, cabe reparo. A redação do art. 3º deve ser modificada e também a do art. 4º. No caso do art. 3º, deve-se apresentar o dispositivo que se pretende e introduzir ao final a expressão “NR”; no caso da cláusula de vigência, impõe-se eliminar o adjetivo “oficial”, uma vez que é desnecessária.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.503, de 1997, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O item 6 do Anexo II- Sinalização da Lei nº 9.503, de 1997, relativo a “ Gestos”, empregados no trânsito, fica acrescido da alínea “c) Gesto de pedestre” e da figura respectiva, referentes ao gesto com o braço, a ser feito pelo pedestre, para solicitar parada de veículos, a fim de atravessar passagem sinalizada ou delimitada por marcas na pista.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

EMENDA Nº 2

Elimine-se a expressão “ oficial” do art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator) do Projeto de Lei nº 7.233-A/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Manoel Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Marcos Medrado, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Chico Alencar, Décio Lima, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Jairo Ataíde, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Maurício Rands, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO